



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de junho de 2024.

Parecer: 72/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar 5/2024 – “Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no artigo 6-B da Lei Complementar 13, de 13 de agosto de 2005 e dá outras providências”.

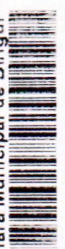
Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no artigo 6-B da Lei Complementar 13, de 13 de agosto de 2005 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1344/2024, em 16 de abril de 2024. Despachado para parecer em 16 de abril de 2024. Recebido para parecer em 16 de abril de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei complementar em análise versa em relação a inclusão de parágrafo único ao artigo 6-B da Lei Complementar nº 13/05 que dispõe a respeito do procedimento para denominação a alteração de logradouros públicos.

No parágrafo objeto do presente projeto de lei complementar fica estabelecido que o departamento responsável pelo registro





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de loteamentos deverá enviar para a Câmara Municipal a documentação referente ao próprio loteamento como croqui e mapa para a denominação de logradouros. Segue trecho do parágrafo único a ser incluído segundo o presente projeto:

Parágrafo Único — Após o loteamento registrado no Cadastro Imobiliário do Município, o departamento responsável pelo registro, encaminhará a Câmara Municipal o Croqui, o Mapa e também a documentação para a denominação das vias públicas, logradouros, bairros, vilas, praças, edifícios e obras públicas.

II – Do Direito.

Em relação ao projeto de lei complementar em análise, entendemos que apesar de não interferir na criação, extinção e estrutura dos órgãos do poder Executivo, que de acordo com o artigo 1º, § 2º, I da Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo, é toda unidade de atuação que integra à administração pública direta e indireta que não possui personalidade jurídica, no presente caso estaria criando uma obrigação/dever ao órgão competente do poder Executivo.

Além do exposto, a documentação pertinente ao objeto do projeto é de competência do poder Executivo ter em seu poder e dar a destinação necessária e legal para este tipo e todas as outras documentações relacionadas ao funcionamento das competências executivas.

Explana Carliane de Oliveira Carvalho explana:

O município, como as demais pessoas políticas de direito público interno, organiza-se para a gestão de seus deveres constitucionais por meio da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

divisão de competências e funções. Ora, parte das atribuições é destinada aos órgãos que compõem a própria estrutura, ora, é destinada às outras pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, integrantes da Administração Indireta. (CARVALHO, 2018, pag. 199)

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Matão Lei n. 5684/2022, que “torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências” Ação proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto ABCON aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto Inconstitucionalidade verificada Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal Ausência de interesse local a justificar as determinações contidas na Lei local Ação julgada procedente. (...) A lei impugnada impõe obrigação à concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e de esgoto sanitário em prestar informações discriminadas sobre os serviços disponibilizados ao consumidor. Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas (...) Neste contexto, verifica-se que a lei em comento invadiu competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que, ao elencar novas atribuições às concessionárias de saneamento básico, acaba por impor obrigações ao Poder Executivo, tal como a de fiscalização e de adequação dos contratos

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de concessão firmados. Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2033161-64.2023.8.26.0000.

A este respeito segue as disposições de Hely Lopes Meirelles:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”

Devido aos motivos elencados o respectivo projeto acaba por infringir os artigos 40 da Lei Orgânica de Birigui, artigos, 5º, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61, § 1º, II, “b”, 84, II da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) **II** - disponham sobre: (...) **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, ocorrendo vício formal de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica de Birigui, artigos, 5º, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61, § 1º, II, “b”, 84, II da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588